TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 15651/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01431/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):
- 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ NUNES PADILHA**
- 1.2.2. Matrícula: **17.943-4**
- 1.2.3. Cargo: **Professor**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.398 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
- 1.3.1. Data: **06/08/2012**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 05 a 11/08/2012**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa[1] (fls. 218/219), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 170, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2017.

jtosm

---

[1] No relatório inicial de fls. 175/176, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para adotar as providências cabíveis no sentido de enviar certidão comprobatória do tempo de efetivo exercício do magistério.

Na primeira análise de defesa (fls. 187) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade competente para comprovar o cumprimento de tempo de efetivo exercício em atividades de magistério da servidora.

A Auditoria, na análise de defesa (fls. 196/197) concluiu pela notificação do Gestor do IPM no sentido de enviar a certidão que comprove tempo de efetivo exercício do magistério.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO